

ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU Rua Lino Ribeiro Soares, 75 - Centro CEP 64780-000 - Anísio de Abreu - Piauí. CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

OBJETO: Contratação de empresa visando a prestação de serviços parcelados de passagens/bilhetes rodoviários destinados a atender pessoas reconhecidas como carentes em tratamento de saúde, inclusive seus acompanhantes, nas cidades de Floriano e Teresina/PI.

1. Dos requisitos formais

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL sobre Procedimento Licitatório na Pregão Eletrônico, com objeto acima descrito.

Analisando o procedimento, verifica-se que a fase preparatória obedeceu ao Art. 3°, da Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as clausulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Constato que 1º) a justificativa da necessidade está devidamente demonstrada; 2º) o objeto é preciso, suficiente e claro; 4º) a autoridade competente atendeu aos requisitos legais, designando servidores, pregoeiro e equipe de apoio Além disso, foram observadas disposições relativas à fase externa do procedimento (art. 4º, da Lei nº 10.520/2002).

> Dr Pedro Ribeiro Mendes OAD/PI Nº 8303



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí.

CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106

EMAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com



No mais, também se observa que foi juntado termo de referência; há comprovação de disponibilidade orçamentária; há autorização de despesas; CPL regular; parecer inicial; cópia de publicação do edital e todas as demais documentações necessárias ao regular processamento do feito.

Conclui-se, portanto, que os requisitos formais foram devidamente atendidos.

2. Da ata de reunião e do recurso apresentado

Consta da ata de reunião realizada no dia 25/03/2021, às 12h09min, que foi realizado o credenciamento das licitantes ORLEIDE DA SILVA RIBEIRO e JOÃO TURISMO, que apresentaram as propostas de R\$ 237.000,00 duzentos e trinta e sete mil reais) e R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), respectivamente.

Verifica-se que o nobre pregoeiro, atendo-se ao fato de que a diferença das propostas era inferior a 10%¹, procedeu de forma correta ao propor a etapa de lances verbais, registrando, inclusive, que houve consenso entre as empresas concorrentes no sentido de que seriam realizadas 4 (quatro) rodadas de lances.

Irresignada com o resultado, a empresa JOÃO TURISMO LTDA interpôs recurso, asseverando 1º) que houve ofensa ao princípio da isonomia e 2º) que, de acordo com o edital, seria "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar ordinariamente da proposta".

Em que pesem os argumentos lançados, não se verifica qualquer ofensa ao princípio aludido, uma vez que o procedimento legal e os termos do edital foram devidamente observados.

Com efeito, a empresa perdedora não logrou demonstrar a inclusão de documento ou informação a destempo. Pelo contrário! Trata-se de alegação manifestamente contraditória, uma vez que, de acordo com a ata "o representante da JOÃO TURISMO LTDA, analisou os documentos da empresa vencedora, porém, não encontrou irregularidade".

Dr Pedro Ribeiro Mendes OAB/P/ Nº 8303

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores aquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do venoedor;



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU Rua Lino Ribeiro Soares, 75 – Centro CEP 64780-000 – Anísio de Abreu – Piauí.



CNPJ: 06.553.630/0001-70 Fone: (89) 3588-1106 EMAIL: pmanisiodeabreupi@gmail.com

Por fim, o Recorrente protesta que o pregoeiro não informou com clareza aos participantes do certamente como ocorreria a etapa de lances verbais e que a empresa JOÃO TURISMO ficou em desvantagem com a empresa concorrente que teve direito ao último lance, ficando, assim, impedida de apresentar uma nova proposta.

Igualmente sem razão.

Note-se que o edital é claro ao dispor em seu item 9.7 que "A etapa de lances será considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances ou conforme determinar o Pregoeiro no momento da sessão".

Além disso, de acordo com o Art. 4°, IX, da Lei nº 10.520, em não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

Da dicção de referido dispositivo, extrai-se que a etapa de lances deve ser iniciada pela empresa que apresentou a melhor proposta, o que foi devidamente observado. Outrossim, as partes convencionaram a realização de 4 (quatro) ofertas, ou seja, o pregoeiro lhes oportunizou até mais do que determina a lei, não se podendo admitir que os lances sejam infinitos, sob pena de tornar a proposta inexequível.

Destaca-se ainda que a alegação de falta de clareza ou eventuais dúvidas em relação ao procedimento haveriam de ter sido registradas em ata, sob pena de preclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, opinamos pela rejeição recurso, bem como pela homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

É o parecer S. M. J.

Anísio de Abreu/PI, 5 de abril de 2021.

PÉDRO RIBEIRO MENDES Procurador Municipal

OABIPI Nº 8303

Dr. Pedro Ribellu

OAB/PI 8303